

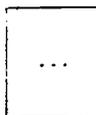
Declara-se que o portador dêste boletim foi inspeccionado nesta data e não sofre de qualquer doença transmissível ou cutânea que o impeça de exercer a profissão de vendedor de leite.

Prazo de validade desta inspecção, um ano.

..., ... de ... de 19...

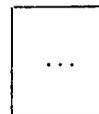
Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,



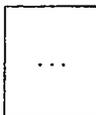
Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,



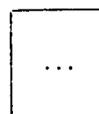
Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,



Foi inspeccionado em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,



## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 29:420

Atendendo a que a lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937, autorizou o Governo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo que eleve a soma mutuada por aquele estabelecimento de crédito para a construção de novos liceus ao montante necessário para a conclusão do respectivo plano;

Atendendo a que a execução do programa de construção aprovado pelo decreto-lei n.º 28:604, de 21 de Abril do ano findo, prevê uma despesa de 64:000.000\$ até 1942, inclusive;

Atendendo a que, nos termos do artigo 91.º da Constituição Política, as condições gerais dos empréstimos a contrair pelo Governo têm de ser estabelecidas em diploma legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O novo empréstimo para a construção de liceus que o Governo está autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937, será do montante de 64:000.000\$ e fica sujeito às seguintes condições gerais:

a) O empréstimo será amortizado no período de vinte e cinco anos, em cinquenta semestralidades iguais, à taxa de juro de 4 por cento ao ano;

b) O produto do empréstimo será levantado em prestações que não excedam as anuidades fixadas no decreto-lei n.º 28:604 e concedido por abertura de crédito escriturado sob a forma de conta corrente;

c) O período de amortização iniciar-se-á em 1943, compreendendo as prestações, a pagar em 1 de Abril e 1 de Outubro, a amortização e os juros.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública levantará anualmente as prestações do empréstimo, escriturando-as como operações de tesouraria, de onde transitarão para receita do Estado, à medida que forem sendo aplicadas.

§ único. As despesas já realizadas nestas construções no ano corrente e no transacto consideram-se efectuadas, para todos os efeitos, por conta da primeira prestação, que será igual à soma das duas primeiras anuidades fixadas no decreto-lei n.º 28:604, de 21 de Abril de 1938.

Art. 3.º No orçamento do Ministério das Finanças será inscrita a verba bastante para pagamento dos encargos dêste empréstimo.

Art. 4.º O saldo que restar no fim de cada ano acrescerá à prestação do ano seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 29:421

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aprovar, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o protocolo adicional ao contrato celebrado entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reunidas Gás e Electricidade, nos termos do decreto-lei n.º 25:726, de 9 de Agosto de 1935, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º O referido protocolo, depois de assinado pela Câmara Municipal de Lisboa e pelas Companhias Reunidas Gás e Electricidade, fica fazendo parte integrante do citado contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Protocolo adicional ao contrato de 28 de Agosto de 1935 celebrado entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e as Companhias Reünidas Gás e Electricidade para a transferência da fábrica do gás e dos respectivos gasómetros das proximidades da Torre de Belém para a Matinha.

## I

As Companhias Reünidas Gás e Electricidade construirão uma nova fábrica de gás nos terrenos conquistados ao Tejo, na Matinha, em substituição da remoção da fábrica de gás de Belém prevista na base 1.<sup>a</sup> do contrato celebrado em 28 de Agosto de 1935 entre o Estado, a Câmara Municipal de Lisboa e aquelas Companhias.

## II

Os trabalhos em execução e a realizar para efectivo cumprimento do contrato e presente protocolo deverão ficar concluídos até Maio de 1940.

## III

Em substituição das obrigações constantes da alínea *d*), §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, da base 3.<sup>a</sup> do contrato, a Câmara Municipal de Lisboa ficará com os seguintes encargos:

*a*) Ligação dos gasómetros da Quinta da Matinha à rede de distribuição de Lisboa, incluindo canalizações de aço de 300 milímetros em dois percursos: Matinha-Terreiro do Paço e Matinha-Rua de S. Sebastião da Pedreira, um posto de compressão e três de redução. Estes trabalhos serão feitos pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade, por conta da Câmara, ao preço do custo, devendo porém o Município fazer directamente a aquisição de tubagem e bem assim a aparelhagem destinada aos postos de compressão e redução e colocar todo este material no local dos trabalhos em tempo apropriado para a execução das obras.

A Câmara efectuará os pagamentos correspondentes aos trabalhos executados por situações trimestrais vencidas, devidamente conferidas por delegados seus e das Companhias Reünidas Gás e Electricidade.

*b*) Mudança dos dois gasómetros de Belém para a Matinha.

Esta mudança será feita pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade, por conta da Câmara, à razão de 1:325.000\$ por cada gasómetro transferido.

As Companhias Reünidas Gás e Electricidade poderão desistir da montagem dos antigos gasómetros na Matinha e montar gasómetros novos junto da fábrica a construir.

Em qualquer das soluções previstas para a montagem dos gasómetros a Câmara pagará às Companhias Reünidas Gás e Electricidade a importância fixada de 1:325.000\$ por cada gasómetro, em três prestações: a primeira após a execução das fundações; a segunda após a montagem do reservatório de cada gasómetro; e a terceira depois da conclusão da montagem.

No caso de desistência, por parte das Companhias Reünidas Gás e Electricidade, da montagem dos antigos gasómetros, a Câmara reserva-se o direito de caucionar a terceira prestação da montagem do segundo gasómetro até as referidas Companhias terem demolido os dois gasómetros existentes em Belém.

## IV

O transporte dos materiais da fábrica de Belém susceptíveis de aproveitamento na nova fábrica será feito com a assistência de um delegado das Companhias Reünidas Gás e Electricidade.

## V

O Estado, por intermédio do Pôrto de Lisboa, construirá na Matinha, até Maio de 1940, uma ponte-cais de

descarga e o respectivo acesso aos terraplenos da nova fábrica, o qual deverá ficar concluído até 31 de Dezembro de 1939. A ponte-cais será construída de maneira a permitir a montagem pelas Companhias Reünidas Gás e Electricidade de um sistema mecânico de descarga de carvão e ficará a uma distância de 100 metros da faixa marginal do atêrro, para atingir fundos garantidos de 6 metros abaixo do zero hidrográfico.

## VI

As partes contratantes obrigam-se mutuamente a promover tudo o que fôr necessário para que os trabalhos de transferência da fábrica de gás de Belém para a Matinha estejam concluídos até Maio de 1940.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1939.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 29:422

O inquérito a que se procedeu acêrca da carne da espécie suína revelou a existência de um excedente, causa da queda de preços que determinou a intervenção do Governo pela forma prevista no decreto n.º 29:390.

Trata-se agora de facilitar o pagamento do gado e da carne que fôr distribuída ou vendida aos que, por força das circunstâncias, têm de armazenar quantidades superiores às normais e de lhes dar possibilidades de colocação através do defeso ou limitação de matança, se o problema não ficar inteiramente resolvido pela exportação ou outro meio.

As medidas de defeso e de limitação a que se alude serão utilizadas conforme as necessidades e com a equidade possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> A direcção do Grémio Concelhio dos Comerciantes de Carnes de Lisboa pode, com aprovação do delegado do Governo, facilitar o pagamento a prazo do gado e da carne que distribuir ou vender, no exercício da função reguladora que lhe fôr cometida ao abrigo do disposto no decreto n.º 29:390, de 9 de Janeiro último, e mediante contrato.

§ único. Os contratos serão garantidos por fiança e penhor e o pagamento a prazo respeitará a importância não superior a 80 por cento do valor do gado e da carne distribuída ou vendida.

Art. 2.<sup>o</sup> São aplicáveis a estes contratos as disposições do artigo 2.<sup>o</sup> e seu parágrafo do decreto-lei n.º 28:757, de 11 de Junho de 1938, e do artigo 43.<sup>o</sup> e seus parágrafos do decreto-lei n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, salvo quanto à taxa, que será de 2 por mil.

§ único. Os compradores ou adquirentes assumem pela assinatura dos contratos a responsabilidade de fiéis depositários, nos termos do artigo 422.<sup>o</sup> do Código Penal.

Art. 3.<sup>o</sup> A cobrança coerciva das dívidas efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscais.

§ único. Para as questões emergentes destes contratos e em relação a todos os intervenientes é competente o fôro da comarca de Lisboa.